DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12732/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20835/2016
PROTOCOLO	: 1742275
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PARA MINISTRAR CURSOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a Inexigibilidade de Licitação, formalização do Contrato n. 174/2016 e a execução financeira realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa Zênite Informação e Consultoria S. A., visando à contratação de empresa para ministrar os cursos de licitações e contratos de obras e serviços de engenharia e como fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia, no valor inicial de R$ 108.314,40 (cento e oito mil trezentos e quatorze reais e quarenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, formalização do Contrato n. 174/2016 e a execução financeira (peça n. 19 / f. 135-139).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 35, f. 159, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização contratual e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16714/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Inexigibilidade de Licitação

No que se refere à Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 25 da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 174/2016

O Contrato n. 174/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa Zênite Informação e Consultoria S. A.; é medida que se impõe.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 19 / f. 135-139):

Valor Empenhado	R$ 108.314,40
Despesa Liquidada (NF)	R$ 108.314,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 108.314,40

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, formalização do *Contrato n. 174/2016 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 25, 54 a 64, todos da lei nacional n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd